

**LEI Nº 1.842-01/2021**  
**(Projeto de Lei nº. 066-01/2021)**

***Reestrutura o Serviço de Inspeção Municipal – S.I.M no Município de Cruzeiro do Sul e dá outras providências***

**JOÃO CELSO FÜHR**, Prefeito Municipal em Exercício de Cruzeiro do Sul/RS, no uso das atribuições previstas por Lei Orgânica, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou Projeto de Lei de acordo com o Autógrafo nº 079/2021 e sanciona a seguinte **LEI**:

**Art. 1º.** Fica reestruturado o Serviço de Inspeção Municipal - S.I.M, com o objetivo de assegurar e preservar a saúde pública por meio da inspeção sanitária e industrial dos produtos de origem animal no Município de Cruzeiro do Sul.

**Art. 2º** O Serviço de Inspeção Municipal terá jurisdição em todo o território do município, ficando vinculado à Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente.

**Art. 3º.** A Inspeção Industrial e Sanitária de Produtos de Origem Animal será exercida em todo o município, em relação às condições higiênico-sanitárias a serem cumpridas pelos matadouros, indústrias e agroindústrias familiares que se dediquem ao abate e industrialização de carnes e demais produtos de origem animal.

**Art. 4º.** São sujeitos à inspeção prevista nesta Lei:

- a) Os animais destinados à matança, seus produtos, subprodutos e matérias primas;
- b) Leite e derivados;
- c) Ovos e derivados;
- d) Pescado e derivados;
- e) Mel, cera de abelhas e derivados.

**Art. 5º.** A fiscalização, de que trata esta lei, far-se-á:

- a) Nos estabelecimentos industriais especializados e nas propriedades rurais com instalações adequadas para a matança de animais, o seu preparo ou industrialização, sob qualquer forma, para o consumo;
- b) Nos entrepostos de recebimento e distribuição do pescado, bem como nas fábricas que industrializarem;

**c)** Nas usinas de beneficiamento do leite, nas fábricas de laticínios, nos postos de recebimento, refrigeração e desnatagem do leite ou de recebimento, refrigeração e manipulação dos seus derivados e nos respectivos entrepostos;

**d)** Nos entrepostos de ovos e nas fábricas de produtos derivados;

**Art. 6º.** É proibida a duplicidade de fiscalização industrial e sanitária em qualquer estabelecimento industrial ou entreposto de produtos de origem animal, a qual será exercida por um único órgão, conforme Lei Federal nº 1.283/50.

**Art. 7º.** A inspeção sanitária e industrial de que trata esta Lei será exclusiva do Médico Veterinário.

**Parágrafo único.** O profissional poderá ter equipe para auxiliar nas inspeções.

**Art. 8º.** Nenhum estabelecimento industrial de produtos de origem animal poderá funcionar, sem registro no órgão competente para fiscalização da sua atividade, de acordo com a Lei Federal nº 7889/89.

**Art. 9º.** O Poder Executivo Municipal publicará, no prazo de até 60 (sessenta) dias, decreto regulamentando os requisitos para aprovação dos projetos e registros dos estabelecimentos, multas, exames laboratoriais, localização do estabelecimento e demais normas necessárias para o funcionamento e estruturação da inspeção municipal.

**Art. 10.** As despesas decorrentes da execução desta Lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

**Art. 11.** A Lei Municipal nº 183-03/99, ficará automaticamente revogada, quando publicado o decreto que regulamentará a presente Lei.

**Art. 12.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO, 22 de outubro de 2021.

**JOÃO CELSO FÜHR**  
**Prefeito Municipal em Exercício**

Registre-se e Publique-se.

VOLMIR ALOISIO DULLIUS  
Sec. Administração e Finanças